

PL 11/2022



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000332/2022


ABERTURA: 13/01/2022 - 16:57:47

REQUERENTE: ROQUE CHILE DE SOUZA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES.



PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Lecture	07/02/2022
Procuradoria (Sistema Novo)	08/02/2022
CCJ	08/03/22
Plenário	15/03/2022
Lecture parecer	21/03/2022
Arquivamento (autor não solicitou a apreciação do parecer no prazo regimental). art. 64 § 1º Regimento	31/03/2022
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	__/__/__
ARQUIVA-SE EM 01/04/22	__/__/__
	__/__/__



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Vereador ROQUE CHILE DE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 014/2022

MU13

**Dispõe sobre Educação
Domiciliar (homeschooling)
no município de Linhares-ES.**

Os vereadores que a esta subscreve, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, após a tramitação regimental e dada ciência ao plenário desta Casa de Leis, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Executivo o seguinte:

Art. 1º. A educação domiciliar (Homeschooling) é uma modalidade de ensino que oferece aos pais a possibilidade de educar seus filhos ou pupilos em casa, sem a necessidade de matriculá-los em uma escola de ensino regular, sendo os pais os tutores do processo de educação da criança e do adolescente.

Art. 2º. As famílias praticantes dessa modalidade de ensino devem ter garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação municipais, ou seja, os mesmos previstos àqueles que exigem matrícula escolar.

Art. 3º. Os pais ou responsáveis têm a obrigação de proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da lei.

Art. 4º. O Município deverá avaliar os alunos da Educação Domiciliar através das provas institucionais já aplicadas pelo sistema público de educação, como a Prova Brasil e o Enceja.

Art. 5º. O Município, através da secretaria competente, deverá realizar cadastro permanente de todas as famílias participantes da Educação Familiar.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", 11 de janeiro de 2022.

ROQUE CHILE DE SOUZA - PSDB
Autor

JOHNATAN MARAVILHA - Podemos
Coautor

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000332/2022

ABERTURA: 13/01/2022 - 16:57:47

REQUERENTE: ROQUE CHILE DE SOUZA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE EDUCAÇÃO DOMICILIAR
(HOMESCHOOLING) NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, para os menores de 18 (dezoito) anos, no Município de Linhares.

Não se trata de iniciativa nova, uma vez que já foi alvo de proposições em todas as esferas de poder, inclusive com aprovação na Câmara Municipal da Capital do Estado do Espírito Santo. Contudo, a discussão tem recebido destaque recentemente, porquanto inúmeras famílias, inclusive capixabas, têm pleiteado o reconhecimento do ensino domiciliar, garantido a elas o direito de serem protagonistas do ensino dos seus filhos.

O ensino doméstico é legalizado em dezenas de países, notadamente nos Estados Unidos da América, Inglaterra, Áustria, Bélgica, Canadá, Austrália, Dinamarca, Finlândia, França, Noruega, Portugal, África do Sul, Rússia, Itália, Israel, Nova Zelândia, dentre outros países, que reconhecem e legitimam o que se convencionou chamar de "Homescooling", sendo que, no Brasil é crescente o interesse de pais e responsáveis por crianças e adolescentes em proporcionar, segundo suas convicções, o ensino domiciliar.

Insta destacar sobre a matéria em questão que os municípios podem fixar normas específicas, haja vista o disposto no Art. 30, incisos I e II:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

i – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Assim, considerando o silêncio atual da União Federal no que se refere à possibilidade da regulamentação do ensino domiciliar (homeschooling), se afigura perfeitamente possível que o Município de Linhares, no interesse de seus munícipes, legisle sobre o assunto, o que ora se propõe.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio e aprovação deste Projeto de Lei.

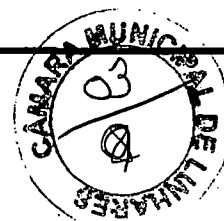
Plenário "Joaquim Calmon", 11 de janeiro de 2022.

ROQUE CHILE DE SOUZA - PSDB

autor

JOHNATAN MARAVILHA - Podemos

coautor



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 332/2022

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ROQUE CHILE DE SOUZA** e coautor **JOHNATAN MARAVILHA**, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (HOMESHOOING) NO MUNICÍPIO DE LINHARES"**.

Antes de adentrarmos nos aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei, traçaremos breves linhas sobre o tema do projeto ora analisado, qual seja, "Educação Domiciliar".

A educação domiciliar é uma modalidade de ensino em que pais ou tutores responsáveis assumem o papel de professores dos filhos. Assim, o processo de aprendizagem dessas crianças é feito fora de uma escola convencional.

Importante destacar que cronologicamente em 2018, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a educação domiciliar de crianças no Brasil. Pela decisão, o formato permanece ilegal até que seja regulamentado em lei.

Essa questão foi objeto do Tema 822 – STF, que firmou a Tese em repercussão geral no sentido de inexistir direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, a qual poderá ser regularizada através de **lei federal**, desde que cumpridas as obrigações previstas na Constituição Federal.

Trago à baila a ementa do **RE 88815/RS** que restou assentada nos seguintes termos, verbis:

Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. **NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA**



PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O
ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

(grifei e negritei)

Não obstante, em 2019 o Poder Executivo Federal apresentou o PROJETO DE LEI N.º 2.401, DE 2019 que dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional em trâmite no congresso nacional já com parecer favorável da CCJR-COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO da Câmara Federal.

É de se concluir, assim, que o **município não tem competência material para legislar sobre educação domiciliar, haja vista que assim o fazendo acabaria por interferir na Lei de Diretrizes e Bases (LDB) e no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), leis essas cuja competência material são reservadas a União que compete privativamente legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, bem como concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude nos termos do art.22 e art.24 da CF/88, respectivamente.**

Sem prejuízo, contudo, da família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito dentre outros à educação.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer contrário ao projeto de lei em testilha, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico